

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 29/09/2011

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32300-os-obst-culos-concretiza-o-do-direito-fundamental-de-acesso-justi-a-no-brasil-e-as-tent-a-tiv-as-de-supera-o-trazidas-pelo-sistema-dos-juizados-especiais-c-veis-estaduais>

Autore: Vinícius Reis Barbosa

Os obstáculos à concretização do direito fundamental de acesso à justiça no brasil e as tentativas de superação trazidas pelo sistema dos juizados especiais cíveis estaduais

OS OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E AS TENTATIVAS DE SUPERAÇÃO TRAZIDAS PELO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Vinícius Reis BARBOSA¹

Sumário: Introdução; 1 A crise na administração da justiça e as ondas renovatórias; 2 Os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil; 2.1 Obstáculos de ordem econômica: custo, lentidão e burocracia; 2.2 Obstáculos de ordem social e cultural: desconhecimento do direito, experiências anteriores frustradas e formação dos profissionais; 3 O sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a tentativa de superação dos obstáculos ao acesso à justiça; 3.1 Princípios; 3.2 Técnica e superação dos obstáculos de ordem econômica; 3.3 Técnica e superação dos obstáculos de ordem social e cultural; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental e condição de efetividade dos demais direitos fundamentais. Tal afirmação parte da constatação de que somente através do exercício de referido direito é que se pode buscar, através da via jurisdicional, comando que determine a efetividade de direitos quando estes não foram concretizados por ação ou omissão do Estado ou mesmo de particulares.

Dada a importância de tal direito fundamental e as peculiaridades que o cercam, fica evidente a necessidade de compreender quais são os obstáculos existentes a seu efetivo exercício para a busca da superação de referidos obstáculos, sempre na tentativa de propiciar condições favoráveis para o exercício e defesa de direitos fundamentais.

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), campus de Franca/SP. Membro do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA). Advogado.

Importante tentativa de compreensão e superação de tais obstáculos ocorreu a partir da década de 1970, quando surgiram as “ondas renovatórias” do processo, as quais se caracterizaram pela propositura de uma série de medidas legislativas tendentes a aproximar o processo da realidade da sociedade européia e latino-americana. O processo é o principal instrumento técnico posto à disposição para o exercício do direito de acesso à justiça, motivo pelo qual se torna absolutamente necessário repensá-lo e resignificá-lo, sempre a partir da perspectiva de sua finalidade, qual seja, a efetivação de direitos.

O presente trabalho busca compreender os obstáculos ao exercício do acesso à justiça no Brasil e expor as tentativas de superação propostas através da criação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o qual foi inserido no ordenamento jurídico justamente com a finalidade de propiciar o acesso à jurisdição por parte das camadas menos favorecidas da população, dando solução assim a demandas individuais de pequena expressão econômica que antes não chegavam ao Poder Judiciário, importando em uma enorme e silente violação de direitos².

1 A crise na administração da justiça e as ondas renovatórias

Conforme pontua Santos (1997, p. 165), a preocupação com a questão do acesso à justiça decorre de algumas “condições sociais que, juntamente com as condições teóricas, possibilitaram a orientação do interesse sociológico para as dimensões processuais, institucionais e organizacionais do direito”.

As condições teóricas dizem respeito, em síntese, ao desenvolvimento da sociologia das organizações e da ciência política, bem como do interesse dessa última pelos tribunais como instância política de decisão e poder; dizem respeito ainda ao surgimento da antropologia jurídica (SANTOS, 1997, p. 164), disciplina responsável pelos primeiros estudos e observações sobre fenômenos jurídicos não estatais, ou seja, sobre o pluralismo jurídico.

Já as condições sociais dizem respeito num primeiro momento às próprias lutas sociais travadas pela conquista de direitos que aceleraram a transformação do Estado Liberal no Estado de Bem-Estar (SANTOS, 1997, p. 165) e num segundo momento à crise na

² As teses expostas neste trabalho e ora revisitadas e revisadas para publicação foram originalmente desenvolvidas na pesquisa *Acesso à justiça: reflexões a partir do cotidiano no Juizado Especial Cível da Comarca de Franca/SP*, levada a cabo pelo autor e que pode ser consultada na íntegra em BARBOSA, 2007.

administração da justiça que decorreu da própria crise do Estado de Bem-Estar, incapaz de realizar materialmente os direitos então conquistados através das lutas sociais.

Essa incapacidade decorre da crise fiscal do Estado de Bem-Estar, a qual foi gerada pelo colapso das orientações políticas e econômicas keynesianas quando da aceleração do processo de globalização do capitalismo. Nesse sentido, Hobsbawm (1995, p. 398) afirma que

o fato fundamental das Décadas de Crise não é que o capitalismo não mais funcionava tão bem quanto na Era de Ouro, mas que suas operações se haviam tornado incontroláveis. Ninguém sabia o que fazer em relação aos caprichos da economia mundial, nem possuía instrumentos para administrá-la. O grande instrumento para fazer isso na Era de Ouro, a política de governo, coordenada nacional ou internacionalmente, não funcionava mais. As Décadas de Crise foram a era em que os Estados nacionais perderam seus poderes econômicos.

Essa crise do Estado de Bem-Estar se manifestou principalmente no final da década de 1970 e início da década de 1980; a solução seria oferecida através do modelo Neoliberal de Estado, sendo que é importante ressaltar que tal solução configura uma opção político-ideológica e não meramente econômica. Para Hobsbawm (1995, p. 399),

a batalha entre keynesianos e neoliberais não era nem um confronto puramente técnico entre economistas profissionais, nem uma busca de caminhos para tratar de novos e perturbadores problemas econômicos. [...]. Era uma guerra de ideologias incompatíveis. Os dois lados apresentavam argumentos econômicos. [...] a economia nos dois casos racionalizava um compromisso ideológico, uma visão *a priori* da sociedade humana.

Ante a situação de crise política e econômica do Estado de Bem-Estar e a conseqüente não concretização dos direitos humanos fundamentais – em especial os de segunda e terceira geração, agora constitucionalmente garantidos – a administração da justiça acabou por entrar em crise ante a explosão de demanda por decisões judiciais, o que significa clara identificação do Poder Judiciário como sendo um *locus* político que deveria dar respostas aos reclamos sociais pela eficácia dos direitos humanos fundamentais.

De lembrar também que essa sociedade que reclama ao Poder Judiciário é fundamentalmente uma sociedade de massa, com atores político-jurídicos e conflitos coletivos que vislumbram a possibilidade real de efetivação dos direitos humanos, em especial os direitos de segunda geração. Ante essa conjuntura, pode-se afirmar que

os esquemas processuais tradicionais, ainda que satisfatórios para acudir a um sistema capitalista e burguês, que antepunha face a face os clássicos

detentores de interesses individuais, seriam de qualquer modo inadequados para a solução dos conflitos emergentes em uma sociedade de massa, em que despontam interesses meta-individuais (os denominados “interesses difusos”) e interesses economicamente menores, mas que se multiplicam numa estrutura de intensa interação social e comunitária (as denominadas “pequenas causas”). E teremos, a completar o quadro angustiante de uma justiça lenta, cara, complicada, burocratizada e inacessível até para os conflitos tradicionais, a pincelada dramática da falta de resposta processual para os conflitos próprios de uma sociedade de massa (GRINOVER, 1988, p. 278-279).

Na tentativa de superação da crise na administração da justiça é que

fala a doutrina internacional em três ondas renovatórias do direito processual, voltadas (a) à assistência jurídica integral aos necessitados, (b) à abrangência de certos conflitos supra-individuais antes excluídos de qualquer tutela em juízo (direitos e interesses difusos e coletivos) e (c) ao aperfeiçoamento técnico dos mecanismos internos do processo (DINAMARCO, 2002, p. 113, v. 1).

No Brasil as três ondas renovatórias tiveram vários reflexos práticos, especialmente no sentido da elaboração de legislação específica e das novas práticas dela decorrentes.

No que tange à assistência jurídica, deve-se dar destaque à ampliação constitucional dada à assistência judiciária gratuita, originalmente prevista na Lei nº 1.060/50, ainda em vigor, que passou a ser assistência *jurídica integral e gratuita*, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A assistência jurídica integral difere de assistência judiciária porque engloba atividades que vão além da defesa técnica em juízo, como por exemplo a orientação acerca dos direitos e atividades conciliatórias e preventivas. Nesse espírito de solucionar a crise na administração da justiça e dar efetividade ao direito de acesso à justiça é que se encontra, no plano da assistência jurídica integral aos necessitados, a instituição das Defensorias Públicas dos Estados e da União e a própria criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, hoje Juizados Especiais Cíveis.

Talvez o mais significativo reflexo prático resultante das ondas renovatórias diga respeito aos mecanismos de defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, que seriam classificáveis como pertencendo à segunda onda. Intensa foi a produção legislativa visando garantir a tutela jurisdicional sobre tais direitos.

Nesse sentido, pode-se listar a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85),

a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ambos disciplinando direitos materiais e processuais decorrentes dos direitos e interesses difusos e coletivos e, talvez a mais notável de todas as inovações, a atual configuração que assumiu o Ministério Público na Constituição de 1988.

O Ministério Público passou a ter legitimidade para agir em relação às demandas que dizem respeito a direitos e interesses difusos e coletivos, tanto na condução do inquérito civil quanto na propositura de ação civil pública (Constituição Federal, art. 129, III), deixando definitivamente de ser o representante dos interesses do Estado para passar a ser o representante dos interesses da sociedade.

O aperfeiçoamento técnico dos mecanismos internos do processo, reflexo prático do novo enfoque do acesso à justiça, se traduziu em importantes reformas do Código de Processo Civil, onde se pode destacar, apenas a título de exemplo, a instituição da tutela antecipada (Lei nº 8.952/94) visando a celeridade e efetividade do processo de conhecimento.

2 Os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil

Para que se possa identificar quais são os principais entraves ao acesso à justiça no Brasil, deve-se partir do quadro de crise na administração da justiça e da busca de sua superação. Nesse sentido, Dinamarco (2002, p. 129, v. 1) fornece algumas pistas iniciais para tal investigação:

as demoras da justiça tradicional, seu custo, formalismo, a insensibilidade de alguns aos verdadeiros valores e ao compromisso com a justiça, a mística que leva os menos preparados e leigos em geral ao irracional temor reverencial perante as instituições judiciárias e os órgãos da Justiça – eis alguns dos fatores que ordinariamente inibem as pessoas de defender convenientemente seus direitos e interesses em juízo e conseqüentemente acabam por privá-las da tutela jurisdicional. Onde a Justiça funciona mal, transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela.

As palavras do autor evidenciam mais uma vez a importância do direito de acesso à justiça e fornecem alguns elementos para análise. A partir daí é que irá se analisar, primeiramente no plano teórico, os obstáculos de ordem econômica, social e cultural ao acesso à justiça no Brasil.

2.1 Obstáculos de ordem econômica: custo, lentidão e burocracia

Um primeiro obstáculo a ser observado é o custo gerado pelo litígio. Tal obstáculo não se reduz às custas processuais, mas se estende também pelos honorários advocatícios e demais avenças necessárias para se propor e prosseguir com a demanda, como por exemplo os honorários periciais.

Ao se observar a realidade brasileira, pode-se facilmente concluir que

embora haja igualdade formal de acesso ao Poder Judiciário e no curso do processo – a chamada paridade de armas –, materialmente, em razão da extrema desigualdade social existente na sociedade brasileira, pode-se afirmar que alguns são mais iguais do que outros (RODRIGUES, 1994, p. 35).

E o fato de alguns serem mais iguais que outros não configura um problema exclusivamente processual ou mesmo jurídico, e sim essencialmente político-econômico. O máximo que o direito e o processo podem fazer é atenuar as desigualdades sociais quando da busca pela tutela jurisdicional, como vem sendo feito – ainda que timidamente – através do acesso às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais Cíveis.

Porém, a diminuição de tais desigualdades requer uma alteração no conteúdo das decisões políticas, em especial das decisões no âmbito da política econômica.

E o que vem se observando por parte das classes dirigentes é a clara opção por uma política econômica neoliberal e por seu modelo de Estado, o que demonstra que tal obstáculo está longe de ser eliminado de maneira definitiva e que a sociedade deve lutar – *pari passu* à luta por alterações nos rumos da política econômica – pela ampliação das Defensorias Públicas, Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, bem como pelo alargamento da assistência jurídica por parte do Estado, de modo a minimizar o dano ao acesso à justiça causado pelos custos de um litígio.

O tempo gasto pelo processo, tempo esse aumentado pela morosidade processual que decorre da burocracia, também é um obstáculo de caráter econômico, vez que se traduz em custos mais altos a serem suportados pelas partes, conforme o processo se alonga.

Já a “burocracia processual, como toda burocracia, é irmã do espírito de rotina e filha da preguiça, do medo de errar e da pobreza de inteligência” (DINAMARCO, 1988, p. 118), sendo uma das grandes características da atuação estatal no Brasil como um todo.

Herdeira da tradição coimbrã, a burocracia processual brasileira deve ser superada na perspectiva de novas técnicas de organização administrativa, de modo que a organização funcional dos tribunais, varas e cartórios possa atender aos reclamos atuais.

Pode-se apontar ainda a insuficiente dotação orçamentária do Poder Judiciário como um fato que contribui para a lentidão processual, já que há um reflexo direto na insuficiência material e na qualificação de seus serventuários, não estando os espaços físicos e os profissionais preparados para lidar com a litigiosidade contida das massas devido à falta de recursos.

Mais uma vez trata-se de uma orientação política e não meramente jurídica, sanável quando das decisões políticas que elaboram e aprovam o orçamento público. Em resumo, sobre os obstáculos de ordem econômica, pode-se concluir que

quando o investimento no processo aparece aos olhos da pessoa como desproporcional ao proveito a postular e em face do risco assumido, ele constitui freio inibitório ao exercício da ação e possivelmente será mais um fator de permanência de insatisfações (DINAMARCO, 2005, p. 340).

2.2 Obstáculos de ordem social e cultural: desconhecimento do direito, experiências anteriores frustradas e formação dos profissionais

Dentre os obstáculos culturais, o primeiro a ser elencado diz respeito ao desconhecimento do direito pela maioria da população. Para Cappeletti (1988, p. 22-23) é fundamental ao indivíduo reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível e tal desconhecimento é especialmente sério para os mais pobres, mas não somente para eles, dizendo respeito a toda a população e em vários tipos de conflitos jurídicos.

Nas idéias acima já fica claro as causas do desconhecimento do direito: o baixo nível de educação e sociabilização política existente em nossa sociedade, “que aliena as pessoas e as conduz à renúncia a direitos, sem luta por sua efetividade” (DINAMARCO,

1988, p. 117), ou, nas palavras de Rodrigues (1994, p. 37) “pelo menos [os] três elementos que devem ser considerados: o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial”.

Mais uma vez têm-se obstáculos que decorrem das extremas desigualdades sociais da sociedade brasileira, somente superáveis com mudanças na orientação político-econômica do Estado, com uma opção clara e comprometida pelo modelo do Estado Democrático de Direito em detrimento do modelo Neoliberal.

Na perspectiva das experiências anteriores frustradas, é de se ressaltar que suportar uma demanda leva tempo e dinheiro, e como são poucos aqueles que os tem em quantidade suficiente para esgotar o procedimento, a maioria acaba desistindo da pretensão levada a juízo, o que gera enorme frustração em relação a ter a referida pretensão satisfeita.

Além disso, uma demanda judicial também causa enorme desgaste para as relações pessoais entre as partes e no próprio foro íntimo das mesmas. O processo, através de seus “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI, 1988, p. 23-24).

Nesse sentido, arguta é a observação de Sadek (1999, p. 13) sobre o espaço do Fórum e a relação da população com os juízes:

As pessoas não entram neste espaço público sem demonstrar recato e, mesmo, constrangimento. Estrategicamente, as salas reservadas ao juiz não são de fácil acesso. Normalmente, localizam-se no segundo andar, situação especial que estimula a imagem do juiz com de alguém distante, fechado em seu gabinete, uma autoridade com a qual não se mantém contato, insensível a pressões. O juiz não recebe o público, só entra em relação direta com a população quando a pessoa passou para uma das seguintes categorias: vítima, acusado ou testemunha.

Tal frustração, bem como os demais sentimentos que surgem na população quando do contato com o sistema de justiça, decorrem também das desigualdades sociais existentes na sociedade brasileira, já que “embora não privativa das camadas sociais mais carentes e menos informadas, é a elas que mais prejudicam a atitude de descrença e o temor reverencial” (DINAMARCO, 2002, p. 129, v. 1).

É de se apontar também um obstáculo que a primeira vista pode não ser identificado como responsável por dificuldades de acesso à justiça, mas que tem sua parcela de responsabilidade, parcela essa que não é pequena: a formação dos profissionais que atuam no universo jurídico.

Os profissionais do direito, em decorrência de sua formação liberal-individualista, contribuem para a permanência dos demais obstáculos à efetivação do acesso à justiça, além de não serem levados a refletir sobre qual papel cumprem ou deveriam cumprir perante a sociedade e perante as partes no curso do processo e na administração da justiça. Nesse sentido, pode-se afirmar que

estabeleceu-se no Brasil uma ‘cultura’ jurídica ‘standard’, dentro da qual o jurista *lato sensu* trabalha no seu dia-a-dia com conceitos e soluções ‘pequeno-lexicográficos’, ou seja, um conjunto de *prêts-à-porter* significativos. Há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que [...] propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas – o que faz do exercício de sua profissão um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, sociais e políticos (STRECK, 1995, p. 60).

Essa “cultura jurídica standard” é consequência prática do próprio perfil do ensino jurídico ministrado no Brasil, baseado em estudos apenas técnico-dogmáticos e na cultura dos manuais, sem se atentar para a realidade social subjacente ao direito³. De se lembrar que tal ensino possui basicamente a mesma estrutura que possuía quando da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em meados do século XIX, perpetuando visões de mundo que atualmente se busca superar.

3 O sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a tentativa de superação dos obstáculos ao acesso à justiça

Conforme apontado, várias foram as respostas legislativas que tentaram superar a crise da administração da justiça e efetivar o princípio democrático em sede da função jurisdicional. Cumpre analisar especificamente o sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o qual é objeto deste trabalho.

A história da tutela jurisdicional às pequenas causas no Brasil começa no

³ Sobre a problemática existente entre ensino jurídico e mudança social, ver Machado, 2005.

estado do Rio Grande do Sul em 1982⁴, com a “criação dos ‘Conselhos de Conciliação e Arbitramento’, que logo se popularizaram sob a denominação de ‘Tribunais de Pequenas Causas’” (CARNEIRO, 1988, p. 335).

Tais conselhos foram frutos da iniciativa da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, “visando trazer Justiça às grandes massas populares, sob os auspícios do próprio Poder Judiciário, enquanto se aguardava a tramitação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas” (CARNEIRO, 1988, p. 335).

Importante ressaltar que tais conselhos, ao lado do Juizado Informal de Conciliação do Fórum da Lapa em São Paulo/SP, configuravam experiências de conciliação extraprocessual, porque promovidas antes da instauração de um processo judicial, vindo a fornecer a partir da prática cotidiana os principais subsídios para a criação dos Juizados de Pequenas Causas.

O projeto de lei citado converteu-se na Lei nº 7.244/84, que “*dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas*”, fruto da reflexão sobre a prática gaúcha, conjugada com o trabalho técnico de alguns processualistas paulistas e gaúchos e cujo modelo foi inspirado nas *small claims courts*⁵ dos Estados Unidos.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 98 recepcionou os Juizados de Pequenas Causas sob o nome de Juizados Especiais Cíveis, determinando sua instalação tanto pelos Estados quanto pela União. Em 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099/95, ampliando as competências dos Juizados de Pequenas Causas e alterando o nome dos mesmos para Juizados Especiais Cíveis.

3.1 Princípios

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis são decorrências lógicas dos princípios processuais encartados na Constituição Federal, configurando-se

⁴ Ao menos na perspectiva do acesso à justiça essa história começa no local e data citada, mas é necessário mencionar as experiências do Brasil Colônia e Império no que tange à solução descomplicada dos pequenos conflitos de interesse. Nesse sentido, ver Abreu, 2004.

⁵ Para um estudo detalhado do funcionamento das *small claim courts*, ver Carneiro, 1985. Sobre o tratamento processual dado às pequenas causas na perspectiva do direito comparado, ver Lagrasta Neto, 1985.

verdadeiras flexibilizações dos mesmos – princípios esses já consagrados na moderna processualística – na perspectiva da superação dos entraves ao acesso à justiça.

São eles o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de especial ênfase na conciliação e na transação, entendidas aqui como objetivos a serem alcançados através do procedimento (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Todos os princípios encontram ressonância nas disposições processuais da Lei dos Juizados Especiais, que buscam sua efetivação no curso do procedimento, este convergindo sempre que possível à já citada conciliação.

Antes de se explicitar o conteúdo mínimo de cada um dos princípios, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de sua compatibilidade (na verdade, verdadeira decorrência, conforme já citado) com o devido processo legal, entendido aqui como o conjunto constitucionalmente previsto de “garantias destinadas a produzir um processo equo, cujo resultado prático realize a justiça” (DINAMARCO, 2002, p. 110, v. 1), ou, para se utilizar a terminologia de Canotilho (1998, p. 1047), *princípio-estruturante* do processo, que abarca todos os demais princípios processuais em sede constitucional.

O que se quer dizer é que nenhum dos princípios que norteia o sistema dos Juizados fere o devido processo legal, em especial no que tange aos seus principais princípios decorrentes: o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Um processo oral, simples, informal, econômico e célere não significa em hipótese alguma a quebra das históricas conquistas do devido processo legal, verdadeiro reflexo processual da luta social pela afirmação dos direitos humanos.

Na verdade, conforme já citado, os princípios que norteiam o sistema dos Juizados são flexibilizações do devido processo legal e de seus princípios-regra, visando sobretudo garantir o acesso à justiça por parte das camadas populares.

Ou seja, privilegia-se a eficácia material do sistema em detrimento da rigidez do devido processo legal, tendo em vista as questões do acesso à justiça bem como a menor complexidade das causas de competência do sistema dos Juizados, o que, em última instância, é o fator determinante a permitir tal flexibilização.

É justamente por isso que Dinamarco (1985, p. 105) enfatiza o vocábulo

critérios, presente no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, em detrimento da palavra princípios, vez que estes nada mais seriam – como efetivamente o são – decorrências lógicas dos próprios princípios constitucionais do processo e da atual orientação metodológica que informa sua interpretação e aplicação.

Nesse sentido é que se deve entender o princípio da simplicidade, “expressão dinâmica dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade, em sua projeção sobre um processo que pretende ser acessível e muito ágil” (DINAMARCO, 1985, p. 105), princípio esse que perpassará todo o sistema dos Juizados Especiais.

Importante ressaltar que a liberdade das formas processuais – que significa em resumo a necessária e possível flexibilização da forma em privilégio do conteúdo – não deve nunca prejudicar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de mitigação do devido processo legal.

Já o princípio da celeridade deve ser entendido na perspectiva de um processo “sem oportunidades para dilações que o alonguem, nem para incidentes que protelem a consumação do julgamento do mérito” (DINAMARCO, 1985, p. 105), ou seja, um processo e procedimento com o mínimo de brechas para medidas protelatórias, tendo relação principalmente com a busca pela superação dos obstáculos de ordem econômica, vez que, no processo, o tempo representa custo adicional às próprias custas do litígio.

Também nesse sentido é que se situa o princípio da economia processual, que busca a simplificação dos atos processuais, sendo verdadeiro desdobramento também do princípio da liberdade das formas processuais.

Por oralidade deve-se entender que os atos processuais – tanto os do juiz quanto das partes – devem ser substancialmente orais, evitando-se ao máximo o expediente de transcrição de termos e petições volumosas, além de aproximar o juiz das partes, consagrando o princípio do juiz natural e estimulando uma postura o mais ativa possível por parte do magistrado na condução do processo.

O princípio da informalidade irá perpassar todos os princípios anteriores, fechando o sistema, como se pode depreender inclusive do próprio princípio da oralidade e da simplicidade.

Passa-se agora ao exame da Lei nº 9.099/95 à luz do bloco teórico já exposto, com especial remissão aos princípios e na perspectiva dos obstáculos de acesso à justiça, tal qual anteriormente apresentados.

É importante frisar que tal exame não pretende esgotar os dispositivos legais e tampouco empreender uma análise técnico-dogmática da legislação em tela, mas sim fornecer uma visão geral da técnica processual disponível para a resolução da questão do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

3.2 Técnica e superação dos obstáculos de ordem econômica

Quanto à superação dos obstáculos de ordem econômica, o sistema dos Juizados Especiais contém dispositivos expressos na busca da celeridade e da economia processual, o que significa, na perspectiva da instrumentalidade do processo, a busca do equilíbrio do binômio tempo-verdade, reduzindo assim os custos processuais sem prejuízo à atividade instrutória do juiz.

Ou seja, através da flexibilização da atividade cognitiva e instrutória – graças aos próprios princípios que informam os Juizados – consegue-se a resolução do conflito de maneira muito mais célere, sem prejuízo ao devido processo legal.

Nessa perspectiva é que o primeiro ponto de relevo é a facultatividade da assistência por advogado nas causas de valor de até 20 salários mínimos (art. 9º). Tal expediente visa estimular o acesso ao Poder Judiciário sem os requisitos de capacidade postulatória impostos pelo Código de Processo Civil, o que reduz sobremaneira o custo com a contratação de advogado e o pagamento de honorários.

Ainda no sentido da redução dos custos do processo, diz o art. 54 da Lei que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. No parágrafo único do mesmo artigo estão previstas as custas recursais, que compreendem todas as despesas processuais, inclusive as do processo em primeiro grau, “ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (art. 54, parágrafo único).

A imposição de custas recursais tem claro objetivo de desestimular a interposição de recurso de caráter protelatório; busca-se, em suma, a rápida solução da lide em primeiro grau e a conformação das partes à sentença, que também não condena o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo quando de litigância de má-fé (art. 55).

O referido art. 55 prevê ainda a cobrança de custas do autor também apenas em caso de litigância de má-fé; em seu parágrafo único encontra-se a gratuidade quanto ao processo de execução, bem como às exceções a tal gratuidade, que são novamente a litigância de má-fé, a improcedência dos embargos de devedor e a execução de sentença “*que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor*” (art. 55, parágrafo único, III).

Analisando as disposições que dizem respeito às custas processuais – busca da superação dos obstáculos de ordem econômica – em especial o citado art. 55, vê-se que a incidência de custas visa sempre desestimular a má utilização do sistema, o que poderia travar o mesmo, prejudicando a efetivação do direito de acesso à justiça.

Buscando superar a lentidão e a burocracia é que, em todo o rito processual, seja de conhecimento ou de execução, será observado o disposto no art. 12 da Lei. Por força desse artigo, não há de se falar em nulidades (sejam estas relativas ou absolutas) se os atos processuais atingirem suas finalidades.

Os atos processuais foram simplificados – na perspectiva do princípio da economia processual – desde o pedido, que pode ser apresentado à Secretaria do Juizado de forma escrita ou oral (art. 14), sempre de forma simples e em linguagem acessível (art. 14, §1º), passando pela citação (art. 18) e pelas intimações (art. 19), que serão feitas, via de regra, pelo correio ou, no caso das intimações, “*por qualquer outro meio idôneo de comunicação*”, dispensando as rígidas regras do Código de Processo Civil.

Tais expedientes garantem maior proximidade do usuário ao sistema, vez que o mesmo passa a praticar *per si* alguns dos atos processuais, em especial a formulação do pedido e a participação nos atos processuais realizados em audiência, seja esta de conciliação ou de instrução e julgamento.

No mesmo sentido da simplificação dos atos processuais é que se insere a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por força da interpretação do art. 29 (DINAMARCO, 1986, p. 99), que afirma serem “*decididos de plano todos os incidentes que*

possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença”.

Quanto ao recurso, um ponto importante é que ele será julgado pelo próprio Juizado, através de um Colégio Recursal composto por três juízes de primeiro grau da comarca, sendo um presidente e um relator que se reunirão na própria sede do Juizado (art. 41, §1º), não havendo a figura do revisor. Tal expediente evita gastos com a remessa dos autos para o Tribunal, bem como dar agilidade à sessão de julgamento.

3.3 Técnica e superação dos obstáculos de ordem social e cultural

Também os obstáculos de ordem social e cultural buscam ser superados no sistema dos Juizados e duas são as propostas nesse sentido: a função de informação e orientação e a participação da comunidade.

A lei prevê, em seu art. 56, que deverá funcionar junto ao Juizado o serviço de assistência judiciária. O próprio Juizado serve como local de informação e orientação, e aqueles que nele trabalham devem estar aptos a orientar os usuários. É por isso que os Juizados “que não tenham o serviço de informação e orientação, além do serviço de assistência judiciária, não estarão completos e não cumprirão o relevante papel que lhe é destinado” (WATANABE, 1988, p. 134).

Pode-se afirmar que a participação na administração da justiça é um dos pontos integrantes da participação política na função jurisdicional. Nesse sentido é que “a participação da comunidade traz ainda o benefício da maior credibilidade da Justiça e principalmente o do sentido pedagógico da sua administração, propiciando o espírito de colaboração” (WATANABE, 1988, p. 135), cumprindo assim os escopos sociais, políticos e jurídicos e buscando sempre a concretização do princípio democrático.

Nesse sentido deve-se dar destaque à sessão de conciliação (art. 21 e 22) que sempre antecede qualquer tipo de instrução à demanda, “verdadeira autocomposição induzida, já que as partes são levadas a mútuas concessões mediante a intercessão de uma terceira pessoa, o conciliador ou mediador” (DINAMARCO, 2002, p. 121, v. 1).

Tanto as partes são privilegiadas sob o escopo social, discutindo *per si* seu caso concreto e superando assim os obstáculos sociais e culturais, quanto aqueles que participam como conciliadores. Quanto a estes, a preferência por operadores de direito (art. 7º) “foi pensado como uma estratégia para fazer gerar uma nova mentalidade nos operadores do direito, mais aberta e menos formalista, principalmente nos juízes, serventuários da Justiça, advogados, procuradores e promotores” (WATANABE, 1999, p. 36), em atenção à problemática da formação excessivamente técnico-dogmática que tais profissionais recebem.

Por isso é que é extremamente válido

para o ensino universitário, o proveito consubstanciado na possibilidade de dar aos estudantes o precioso contato com a realidade da vida e com a prática do direito, o que dá um conteúdo mais substancial e menos formalista ao magistério teórico e doutrinário que os estudantes recebem na academia (WATANABE, 1999, p. 35).

Como decorrência lógica de tal perspectiva, é de se apontar também a postura que assume o juiz de direito responsável pelo Juizado. O mesmo “*dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*” (art. 5º).

Tal perspectiva reflete inclusive no fundamento da sentença, já que “*o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*” (art. 6º).

Isso não significa que o juiz decida por equidade. Trata-se, é claro, de juízo de direito, porém de um juízo de direito atento à questão do acesso à justiça e à instrumentalidade do processo, em uma outra perspectiva que não a do clássico processo civil liberal-individualista.

Considerações finais

Como se observou acima, os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil em muito transcendem os aspectos jurídico-processuais, deitando raízes profundas nas desigualdades da sociedade brasileira, que vêm se perpetuando e se agravando nos últimos anos como resultado do embate entre o Estado Neoliberal e o Estado Democrático de Direito,

em que as classes dirigentes têm feito clara opção pelo modelo Neoliberal.

Para se pensar na efetivação dos direitos fundamentais através do direito de acesso à justiça, em uma perspectiva mais ampla de participação popular e conseqüente efetivação do Estado Democrático de Direito, é imprescindível a análise para além do fenômeno jurídico-processual.

As ondas renovatórias representam uma resposta apenas parcial a essas necessidades, vez que tornaram possíveis, a partir da crise na administração da justiça, a criação de novos instrumentos processuais bem como a identificação das novas demandas a serem atendidas pelo Poder Judiciário.

Porém, embora se possa considerar a existência no Brasil de um direito material voltado à realização da justiça social, é relativamente baixa a preocupação da Administração Pública e do governo em resolver os problemas sociais existentes.

Quanto ao Poder Judiciário, está ainda distante o dia em que o mesmo se mostrará integralmente (ou ao menos majoritariamente) em sintonia axiológica com a sociedade na qual está inserido, sendo este um dos maiores reclamos atuais das parcelas da sociedade que reivindicam a efetivação dos direitos humanos.

Assim, conclui-se que o sistema dos Juizados é limitado, sendo uma resposta apenas a alguns dos obstáculos ao acesso à justiça no Brasil e tendo cunho nitidamente privatístico e individualista, vez que busca resolver apenas demandas individuais; mas, ao lado de outras iniciativas institucionais, configura importante passo rumo à concretização da dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Vinícius R. *Acesso à justiça: reflexões a partir do Juizado Especial Cível da comarca de Franca/SP*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2007.

CANOTILHO, Joaquim J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos G. “Juizado de pequenas causas” in GRINOVER, Ada P. (coord.) et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CARNEIRO, João G. P. “Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas na cidade de Nova Iorque” in WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. “Escopos políticos do processo” in GRINOVER, Ada P. (coord.) et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

_____. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. “Princípios e critérios no processo das pequenas causas” in WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

GRINOVER, Ada P. “A conciliação extrajudicial no quadro participativo” in GRINOVER, Ada P. (coord.) et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado especial de pequenas causas e direito processual civil comparado” in WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MACHADO, Antônio A. *Ensino jurídico e mudança social*. Franca: UNESP-FHDSS, 2005.

RODRIGUES, Horácio W. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria T. “O sistema de justiça” in SADEK, Maria T. (org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP/Sumaré, 1999.

SANTOS, Boaventura de S. “A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça” in SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

STRECK, Lenio L. *A crise da efetividade do sistema processual brasileiro*. Revista Direito em Debate, n. 05, p. 64-75, 1995.

WATANABE, Kazuo. “Acesso à justiça na sociedade moderna” in GRINOVER, Ada P. (coord.) et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *Finalidade maior dos juizados especiais cíveis*. Revista Cidadania e Justiça, Rio de Janeiro, n. 07, p. 32-37, 1999.